

LEI Nº 7494

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) equipada com detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

§ 2º - A exigência contida neste artigo poderá ser dispensada para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

§ 3º - As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (dez mil Unidades Financeiras Municipais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (vinte mil Unidades Financeiras Municipais);

BF veg

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLE	PLI	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE	21-9-94	25				013618.94.6	X		<i>[assinatura]</i>

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

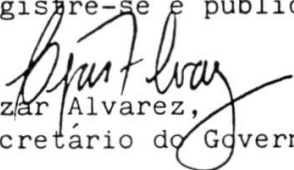
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de setembro de 1994.



Tarso Genro,
Prefeito.

José Luiz Vianna Moraes,
Secretário Municipal da Produção,
Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.



Cezar Alvarez,
Secretário do Governo Municipal.